



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)
Comissão de Direito Financeiro e Tributário (CDFT)

Indicante: Dr. Adilson Rodrigues Pires

Relator: Márcio Ladeira Ávila

Ementa: *Parecer sobre o ingresso do Instituto como amicus curiae no julgamento da ADPF nº 649, que discute a aplicabilidade ou não da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade decidida no âmbito do controle concentrado aos processos que tramitam no âmbito do controle difuso, quando o acórdão do STF no primeiro tipo de controle nada dispõe sobre os efeitos a serem produzidos no segundo tipo. Contribuição do Instituto no julgamento para esclarecimento a respeito da produção de efeitos ex tunc da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso, quando o STF se omite sobre a matéria no controle concentrado.*

Palavras-chave

ADPF 649. Confederação Nacional do Comércio. Modulação de efeitos. Inconstitucionalidade. Controle concentrado. Controle difuso.

Das razões para a participação do IAB como *amicus curiae* na ADPF nº 649

Trata o presente parecer sobre a pertinência do ingresso do Instituto dos Advogados Brasileiros como *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 649, promovida pela Confederação Nacional do Comércio, que discute a possibilidade de modulação temporal de efeitos de inconstitucionalidade já decidida no âmbito do controle concentrado, caso específico da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.171-DF, aos processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal no âmbito do direito difuso.

A matéria colocada em pauta, qual seja, o ICMS incidente sobre operação de venda de combustíveis, na modalidade substituição tributária, exercida por refinaria, constitui o pano de fundo para uma decisão das mais relevantes no que tange ao Direito Processual e servirá para que o E. Supremo Tribunal Federal defina sobre a extensão dos efeitos de um julgado em controle concentrado a outro similar em controle difuso, e, assim, pacificar entendimento sobre tema há muito carente de posicionamento superior.

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro estabelece como regra que a declaração de inconstitucionalidade da norma possui efeitos retroativos ao seu nascimento (efeitos *ex tunc*), conforme jurisprudência reiterada do STF. Tanto isso é verdade que foi necessária a previsão do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que, excepcionalmente, ocorresse a modulação de efeitos pelo STF, desde que por maioria de dois terços de seus membros:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Não é incomum que o STF estabeleça, no controle concentrado de constitucionalidade, como serão modulados os efeitos da decisão para os processos individuais (controle difuso).

Porém, quando o STF nada diz a respeito, por mais que a regra seja o efeito *ex tunc*, os contribuintes passam a depender de decisões monocráticas que podem entender por modular os efeitos nos processos individuais, ainda que o quórum qualificado de dois terços da Suprema Corte não esteja presente.

Conquanto se considere a importância do julgamento para o Direito Tributário, maior será o entendimento sobre a questão processual posta em relevo na ADPF referida, o que justifica a participação deste Instituto com o fim de contribuir para o julgamento, no sentido de esclarecer a respeito da produção de efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso, quando o STF se omite sobre a matéria no julgamento de caso similar no controle concentrado.

Conclusão

Por todas as razões expostas acima, nosso entendimento é favorável ao ingresso do IAB como *amicus curiae* na ADPF 649.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

Márcio Ladeira Ávila
Comissão de Direito Financeiro e Tributário